

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.945/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000027854-29
Impugnação: 40.010138546-82, 40.010138547-63 (Coob.)
Impugnante: Bernardo Melgaço Vaz
CPF: 056.658.426-30
Plácido Ribeiro Vaz (Coob.)
CPF: 143.273.846-15
Proc. S. Passivo: Pablo Henrique de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) sobre doação de numerário, constatado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, ano de 2010, repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil, mediante convênio de cooperação celebrado entre os dois órgãos, conforme documento de fls. 09.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Exige-se, também, a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da citada lei.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição

de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei), ambos devidamente identificados nos autos.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54/59 e 64/69, respectivamente. Em que pese a apresentação em separado das impugnações, as duas laboram no mesmo sentido.

Sustentam que não há fato gerador, posto que o lucro distribuído não é propriedade do sócio, mas, sim, da sociedade empresária e, neste sentido, trata-se de negócio nulo. Verificada a nulidade da doação, procedeu-se à retificação da DIRPF ano calendário 2010. Ademais, a eventual irregularidade na distribuição dos lucros não transforma o ato automaticamente em doação.

Aduzem a existência de equívoco com relação à base de cálculo considerada no Auto de Infração e requerem a procedência da Impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 79/81 na defesa dos trabalhos desenvolvidos.

DECISÃO

Conforme relatado, tratam os autos da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) sobre doação de numerário, calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) ano 2010; bem como da falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária o donatário, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03), e o doador, na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei), ambos devidamente identificados nos autos.

Ressalta-se que as informações referentes à doação em análise foram obtidas com base no convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

A Fiscalização, de posse das informações relativas a essas doações, lavrou o presente Auto de Infração para exigência do ITCD devido e das penalidades correlatas.

Referido documento informa que o senhor Bernardo Melgaço Vaz recebeu doações em espécie do senhor Plácido Ribeiro Vaz, no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais). Considerando que estas informações, utilizadas pela Receita Estadual para calcular o imposto devido, foram declaradas pelos próprios Impugnantes em suas DIRPF, não há que se falar em equívoco com relação à base de cálculo adotada, como alegado em sede de impugnação.

No sentido de fugir ao alcance da incidência do imposto estadual, foram promovidas alterações nas DIRPF, noticiando a realização de negócio jurídico diverso,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qual seja, a percepção de dividendos. Negócio jurídico, este, fora das hipóteses de incidência do ITCD.

Convém salientar que a Lei nº 5.172/66, no seu art. 147, § 1º, faculta ao contribuinte retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial, mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento. Veja-se:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (grifou-se)

Como se vê, desde que comprovado o erro, o contribuinte pode retificar a sua Declaração de Imposto de Renda.

Com o intuito de garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa, foi facultado ao Contribuinte apresentar, antes da lavratura do Auto de Infração, quaisquer documentos que atestassem não ser devido o pagamento do ITCD. Contudo, os documentos colacionados aos autos não comprovam os fatos suscitados em sede de impugnação.

Desta feita, não atendida a exigência expressa no art. 147 do Código Tributário Nacional, procedente é o lançamento.

A Multa de Revalidação foi corretamente aplicada em razão da falta do pagamento do ITCD antes da ação fiscal, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a Multa Isolada foi exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

A referida multa encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim determina:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração **ou deixar de entregá-la** ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (grifou-se)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Andréia Fernandes da Mota.

Sala das Sessões, 08 de março de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

IS/D